



§ 1.50

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### GOVERNO :

##### Resolução do Governo N.º 51/2023 de 22 de Dezembro

Determinação dos montantes máximos a pagar pela perda de edificações, benfeitorias, culturas florestais e agrícolas, pela cessação das atividades de pecuária e pela transladação de ossadas e cerimonial fúnebre, na área de implementação do projeto de requalificação do edifício do Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas ..... 1

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :

##### Diploma Ministerial N.º 81/2023 de 22 de Dezembro

Regulamento para a Matrícula do Ensino Secundário nos Estabelecimentos de Ensino Secundário Públicos ..... 6

##### Diploma Ministerial N.º 82/2023 de 22 de Dezembro

Regulamento do Recrutamento para o Ingresso na Carreira Docente ..... 13

### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 51/2023

de 22 de Dezembro

#### DETERMINAÇÃO DOS MONTANTES MÁXIMOS A PAGAR PELA PERDA DE EDIFICAÇÕES, BENFEITORIAS, CULTURAS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS, PELA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PECUÁRIA E PELA TRANSLADAÇÃO DE OSSADAS E CERIMONIAL FÚNEBRE, NA ÁREA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO DO EDIFÍCIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E FLORESTAS

Considerando que o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2021 – 2025, do Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas prevê a ampliação das infraestruturas e requalificação

da zona de implementação do Ministério, por forma a permitir a realização mais adequada das respetivas atribuições;

Considerando que se torna de extrema importância o Ministério dispor de condições físicas adequadas ao relevante papel que lhe é conferido na estrutura governamental;

Considerando que o plano para a requalificação da zona de implementação do Ministério, prevê a expansão das atuais instalações para áreas pertencentes ao domínio público e afetas ao MAPPF, em Comoro;

Considerando que a área de implantação do projeto de requalificação e expansão das instalações do Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas abrange imóveis públicos, utilizados por privados, na aldeia Moris Foun, em Comoro, determinando assim, a necessidade de encetar negociações entre o Estado e as comunidades locais, de forma a assegurar o exercício, a favor do Estado, dos direitos de uso e fruição sobre os terrenos incluídos na área de implantação do projeto, bem como para a determinação da compensação pelo reassentamento de pessoas e bens, pela perda de culturas florestais e agrícolas e atividades pecuárias e pela necessária transladação de ossadas de familiares e respetivo cerimonial fúnebre;

Considerando que para tal é necessário fixar os montantes máximos a serem pagos pela perda de edificações, benfeitorias, culturas florestais e agrícolas e pela cessação das atividades pecuárias bem como para a transladação de ossadas de familiares e respetivo cerimonial fúnebre, na área de implementação do projeto de requalificação e expansão do Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas.

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar os montantes máximos a pagar pela desocupação dos imóveis, produtivos e não produtivos, sítios na área de implantação do projeto de requalificação e expansão do Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas, em Comoro, no município de Díli e pela perda de edificações, benfeitorias, culturas florestais e agrícolas e pela cessação

das atividades pecuárias e bem assim pela transladação de ossadas de familiares e respetivo cerimonial fúnebre, previstos no anexo, composto por 6 tabelas, à presente resolução e da qual é parte integrante.

2. Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 01 de janeiro de 2022.

Aprovada em Conselho de Ministros em 6 de dezembro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

**ANEXO**

**HABITAÇÃO PERMANENTE**

Carateriza-se pela existência de fundações, devidamente implementadas no solo, maior qualidade dos materiais de construção, maior qualidade dos acabamentos e maiores áreas.

|   |   | PERMANENTE<br>CLASSE A<br>TRABALHOS<br>INCLUSOS<br>Valor máximo                                    | PERMANENTE<br>CLASSE B<br>TRABALHOS<br>INCLUSOS<br>Valor máximo                                    | PERMANENTE<br>CLASSE C<br>TRABALHOS INCLUSOS<br>Valor máximo         |
|---|---|--|--|--|
| <b>Valor máximo dos trabalhos</b>                 | <b>Descrição</b>  |  |  |  |
| <b>Trabalhos de preparação</b>                    | 1. Mobilização e desmobilização;<br>2. Limpeza do local;<br>3. Água para os trabalhos;<br>4. Eletricidade e iluminação;<br>5. Prancha de projeto  | 1., 2., 3., 4., 5.<br><br><u>US \$10</u>   | 1., 2., 3., 4., 5.<br><br><u>US \$9</u>  | 1., 2., 3., 4., 5.<br><br><u>US \$4</u>                              |
| <b>Escavação e fundações</b>                      | 1. Escavação do solo;<br>2. Cimento fino;<br>3. Envio do preenchimento;<br>4. Preenchimento traseiro.   | 1., 2., 3., 4.<br><br><u>US \$30</u>   | 1., 4.<br><br><u>US \$5</u>  | 1., 4.<br><br><u>US \$4</u>  |
| <b>Trabalhos estruturais</b>                      | 1. Alvenaria de pedra;<br>a) pedra, b) cimento, c) areia.<br>2. Feixe de terra,<br>3. Feixe,<br>4. Colunas,<br>5. Trabalho em laje;<br>a) cimento, b) reforço, c) estrutura<br><b>Telhado –</b><br>1. Fornecimento e instalação de vigas;<br>2. Treliças de canal C com acessórios;<br>a) Fornecimento e instalação de zinco com acessórios;<br>b) Fornecimento e instalação de copo do cume. | 1., a), b), c), 2., 3., 4., 5., a), b), c).<br><br>Telhado - 1., 2., a), b)<br><br><u>US \$190</u> | 1., a), b), c), 2., 3., 4., 5., a), b), c).<br><br>Telhado - 1., 2., a), b)<br><br><u>US \$167</u> | 1., 2., 3., 4.<br><br>Telhado - 1., 2., a), b)<br><br><u>US \$83</u> |
| <b>Trabalhos de arquitetura chão</b>              | 1. Fornecimento e instalação de piso cerâmico;<br>2. Fornecimento e instalação de rodapé cerâmico.  | 1., 2.<br><br><u>US \$26</u>   |  |  |
| <b>Trabalhos de arquitetura telhado e paredes</b> | 3. Colocação de teto de gesso de 6mm;<br>4. Estrutura de aço oca;<br>5. Lista de teto;<br>6. Fornecimento e instalação de blocos de parede;<br>7. Reboco;<br>8. Pintura de paredes e tetos com tinta Vinilix Nippon.<br>9. Portas e janelas e instalação (caixilho, folha e acessórios completos)   | 3., 4., 5., 6., 7., 8., 9.<br><br><u>US \$36</u><br><br><u>US \$62</u>                             | 1., 2., 4., 6., 9.<br><br><u>US \$19</u>   | 1., 2., 4., 9.<br><br><u>US \$9</u>                                  |
| <b>Instalação elétrica</b>                        | 1. Instalação geral   | 1.<br>5% do total geral  | 1.<br>5% do total geral  | 1.<br>5% do total geral  |
| <b>Canalização</b>                                | 1. Água potável e água de esgoto  | 1.<br>3% do total geral  | 1.<br>3% do total geral  | 1.<br>3% do total geral  |
| <b>Mão de obra</b>                                |   | 2,5% do total geral  | 2,5% do total geral  | 2,5% do total geral  |
| <b>Total geral por M2</b>                         |   | <u>US \$300</u>  | <u>US \$200</u>  | <u>US \$100</u>  |

**HABITAÇÃO SEMI-PERMANENTE**

Carateriza-se pela existência de fundações, com menor estabilidade e implementação no solo, menor qualidade dos materiais de construção, menos qualidade dos acabamentos e menores áreas

|   |   | SEMI PERMANENTE CLASSE A<br>TRABALHOS INCLUSOS<br>Valor máximo                         | SEMI PERMANENTE CLASSE B<br>TRABALHOS INCLUSOS<br>Valor máximo             |
|---|---|--|--|
| <b>Valor máximo dos trabalhos</b>       | <b>Descrição</b>  |  |  |
| Trabalhos de preparação                 | 1. Mobilização e desmobilização;<br>2. Limpeza do local;<br>3. Água para os trabalhos;<br>4. Eletricidade e iluminação;<br>5. Prancha de projeto  | 1., 2., 3., 4., 5.<br><br><b>US \$4</b>  | 1., 2., 3., 4., 5.<br><br><b>US \$4</b>                                    |
| Escavação e fundações                   | 1. Escavação do solo;<br>2. Preenchimento traseiro.   | 1., 2.<br><b>US \$4</b>  | 1., 2.<br><b>US \$4</b>  |
| Trabalhos estruturais                   | 1. Alvenaria de pedra;<br>a) pedra, b) cimento, c) areia.<br>2. feixe de terra (???),<br>3. Colunas a) Madeira b) aço oco<br><br>Telhado –<br>1. Fornecimento e instalação de vigas;<br>2. Treliças de canal C com acessórios;<br>a) Fornecimento e instalação de zinco com acessórios; | 1., a), b), c), 2., 3 (a ou b)).<br><br>Telhado - 1., 2., a), b)<br><br><b>US \$45</b> | 1.a), b), c), 2., 3.<br><br>Telhado - 1., 2., a), b)<br><br><b>US \$45</b> |
| Trabalhos de arquitetura chão e paredes | 1. Fornecimento e instalação de blocos de parede, com BEBAC/Zinco;<br>2. Laje de cimento;<br>3. Portas e janelas e instalação (caixilho, folha e acessórios completos)  | 1., 2., 3.<br><br><b>US \$37</b>   | 1., 2., 3. (instalação se necessária)<br><br><b>US \$27</b>                |
| Instalação elétrica                     | 1. Instalação geral   | 1.<br>5% do total geral  | 1.<br>5% do total geral  |
| Canalização                             | 1. Água potável e água de esgoto  | 1.<br>3% do total geral  | 1.<br>3% do total geral  |
| Mão de obra                             |   | 2,5% do total geral  | 2,5% do total geral  |
| <b>Total geral por M<sup>2</sup></b>    |   | <b>US \$90</b>   | <b>US \$80</b>   |

**HABITAÇÃO TEMPORÁRIA**

Carateriza-se pela inexistência de fundações, pouca estabilidade e implementação no solo, pouca qualidade dos materiais de construção, sem acabamentos e áreas de construção menores

| Valor máximo dos trabalhos              | Descrição  | TEMPORÁRIA CLASSE A<br>TRABALHOS INCLUSOS<br>Valor máximo                        | TEMPORÁRIA CLASSE B<br>TRABALHOS INCLUSOS<br>Valor máximo                        | TEMPORÁRIA CLASSE C<br>TRABALHOS INCLUSOS<br>Valor máximo |
|---|--|--|--|---|
| Trabalhos de preparação                 | 1. Mobilização e desmobilização;<br>2. Limpeza do local;<br>3. Água para os trabalhos;<br>4. Eletricidade e iluminação;<br>5. Prancha de projeto   | 1., 2., 3., 4., 5.<br><u>US \$4.00</u>   | 1., 2., 3., 4., 5.<br><u>US \$4.00</u>   | 1., 2., 3., 4., 5.<br><u>US \$4.00</u>                    |
| Escavação e fundações                   | 1. Escavação do solo;<br>2. Preenchimento traseiro.<br>3. Alvenaria de pedra   | 1., 2.<br><u>US \$4.00</u>   | 1., 2.<br><u>US \$4.00</u>   | 1., 2., 3.<br><u>US \$7.00</u>                            |
| Trabalhos estruturais                   | 1. Alvenaria de pedra (se necessária);<br>a) pedra, b) cimento, c) areia.<br>2. Feixe de terra (???),<br>3. Feixe,<br>4. Colunas;<br>a) Madeira b) aço oco<br><br>Telhado –<br>1. Fornecimento e instalação de vigas;<br>2. Treliças de canal C com acessórios;<br>a) Fornecimento e instalação de zinco com acessórios; | 1., a), b), c),<br>4., a), b)<br><br>Telhado - 1., 2., a),<br><br><u>US \$27</u> | 1., a), b), c),<br>4., a), b)<br><br>Telhado - 1., 2., a),<br><br><u>US \$27</u> | 2., 3., 4.<br><br>Telhado - 1.,<br><br><u>US \$7</u>      |
| Trabalhos de arquitetura chão e paredes | 1. Fornecimento e instalação zinco para divisórias/paredes;<br>2. Laje de cimento (se necessária);<br>3. Portas e janelas e instalação (caixilho, folha e acessórios completos)  | 1., 2., 3.<br><u>US \$15</u>   | 1., 3.<br><u>US \$5</u>  | 1., 3 (se necessário).<br><u>US \$2</u>                   |
| Instalação elétrica                     | 1. Instalação geral  | 1.<br>5% do total geral  | 1.<br>5% do total geral  | 1.<br>5% do total geral                                   |
| Canalização                             | 1. Água potável e água de esgoto   | 1.<br>3% do total geral  | 1.<br>3% do total geral  | 1.<br>3% do total geral                                   |
| Mão de obra                             |  | 2,5% do total geral  | 2,5% do total geral  | 2,5% do total geral                                       |
| Total geral por M2                      |  | <u>US \$50</u>   | <u>US \$40</u>   | <u>US \$20</u>  |

VALOR A ATRIBUIR PELO TRANSPORTE DE ANIMAIS

| Tipo de animal  | Quantidade de animais | Valor único     |
|-----------------|-----------------------|-----------------|
| <b>GALINHAS</b> | Entre 1 E 7           | <b>US\$ 5</b>   |
|                 | Entre 8 E 14          | <b>US\$ 10</b>  |
|                 | Mais de 15            | <b>US\$ 15</b>  |
| <b>PORCOS</b>   | Entre 1 E 5           | <b>US\$ 50</b>  |
|                 | Entre 6 E 10          | <b>US\$ 75</b>  |
|                 | Mais de 10            | <b>US\$ 100</b> |

**VALOR A ATRIBUIR PELA TRANSLADAÇÃO DE CADÁVERES**

| Cerimónia Fúnebre   | Material ritual para escavação e cobertura | Referência Unidade | Valor    |
|---|--|--------------------|----------|
| Cerimónia Fúnebre (Primeira Fase)<br>Escavação e exumação | Areca, Mascara, Cal                        |                    | US \$20  |
|   | Leitão                                     | 1                  | US \$150 |
|   | Vestuário Cultural de Mulheres             | 1                  | US \$50  |
|   | Caixão Pequeno                             | 1                  | US \$100 |
|   | Carro Funerário                            | 1                  | US \$50  |
|   | Campanha (pano próprio para mulheres)      | 1                  | US \$2   |
| Material de Construção (Segunda Fase)<br>Sepultamento     | Solo, Areia, Tijolo, Pedra, Crucifixo      | 1                  | US \$100 |

**TIPO DE PLANTAS E VALOR A ATRIBUIR POR UNIDADE**

|            | Tipo de Plantas                  | Valor por Unidade |
|------------|----------------------------------|-------------------|
| <b>I</b>   | <b>Plantas industriais</b>       |                   |
| 1          | Coqueiro (nú)                    | US \$60           |
| 2          | Mangueira (Has)                  | US \$25           |
| 3          | Cacaueiro (kakau)                | US \$15           |
| 4          | Palmeira de areca (Bua)          | US \$25           |
| 5          | Moringa (Marungi)                | US \$20           |
| <b>II</b>  | <b>Árvores de Frutícolas</b>     |                   |
| 6          | Papaeira (Aidila)                | US \$5            |
| 7          | Bananeira (Hudi)                 | US \$15           |
| 8          | Laranjeira (Sabraka)             | US \$10           |
| 9          | Limoeiro (Derok)                 | US \$7            |
| 10         | Goiabeira (Guava)                | US \$4            |
| 11         | Jaqueira (Kulu Jaka)             | US \$15           |
| 12         | Caramboleira (belimbi)           | US \$5            |
| 13         | Goiabeira (Jambu)                | US \$7            |
| 14         | Goiabeira d'Água (Gambu air)     | US \$7            |
| 15         | Goiabeira (Jambu musan)          | US \$7            |
| 16         | Graviola/Anona (aiata)           | US \$5            |
| 17         | Abacateiro (Abokate)             | US \$10           |
| 18         | Romãzeira (Romaun)               | US \$4            |
| <b>III</b> | <b>Vegetais e tubérculos</b>     |                   |
| 19         | Batata (fehuk)                   | US \$1            |
| 20         | Batata-doce (Fehuk Midar)        | US \$1            |
| 21         | Mandioca (Aifarina)              | US \$1            |
| 22         | Abóbora (lakeru)                 | US \$46           |
| 23         | Taro (Talas)                     | US \$1            |
| 24         | Feijão Congo (Tunis)             | US \$0.50         |
| 25         | Cebola (Lis)                     | US \$1            |
| 26         | Chili (Aimanas)                  | US \$0.50         |
| 27         | Melão amargo (Baria)             | US \$0.50         |
| <b>IV</b>  | <b>Plantas ornamentais</b>       |                   |
| 28         | Flores Cultivadas (aifunan Kuda) | US \$5            |
| 29         | Flores em vaso (Aifunan Vaju)    | US \$5            |
| 30         | Flores em vaso (Aifunan Pot)     | US \$5            |

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 81/2023**

**de 22 de Dezembro**

**REGULAMENTO PARA A MATRÍCULA DO ENSINO  
SECUNDÁRIO NOS ESTABELECEMENTOS DE  
ENSINO SECUNDÁRIO PÚBLICOS**

O ensino secundário assume um papel crucial no fortalecimento da personalidade das crianças e dos jovens para uma cidadania ativa e a sua futura integração no mercado de trabalho, sendo o último nível de ensino que culmina na certificação da educação a nível não superior. A taxa de matrícula bruta no ensino secundário tem crescido consistentemente, tendo atingido cerca de 85% em 2021, comparado com os 62,4% registados em 2015. Este aumento reflete os esforços contínuos dos Governos para ampliar gradualmente o acesso ao nível mais elevado de educação não superior. Embora exista uma rede de ofertas educativas de serviço público no ensino secundário, incluindo cursos gerais e técnicos-vocacionais, esta oferta ainda é insuficiente para assegurar o acesso universal.

Conforme previsto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, a frequência no ensino secundário é facultativa. No entanto, cumpre salientar que é neste nível que os jovens se preparam para o mercado de trabalho ou para a continuação dos estudos a nível superior. A frequência do ensino secundário exige a conclusão do ensino básico, e, com isto, para a formalização da matrícula, considerando a oferta ainda não universal, o resultado do exame nacional do ensino básico pode vir a ser considerado como fator decisivo em situações de vagas limitadas.

Até à data não existe regulamentação para os requisitos e o processo de matrícula no ensino secundário, o que resulta numa falta de uniformização nos requisitos e procedimentos de matrícula nos diversos estabelecimentos escolares dispersos no território nacional. Essa ausência levou a que alguns estabelecimentos matriculassem mais alunos do que a sua capacidade permite, enquanto outros acabam por ter um número inferior à sua capacidade. Além disso, regista-se uma mobilidade interna para Díli, colocando desafios inerentes à residência em áreas mais remotas e, muitas vezes, decorrentes de uma visão errónea de que os estabelecimentos de ensino em Díli oferecem um ensino secundário de melhor qualidade.

É, pois, essencial regulamentar os requisitos e procedimentos para a matrícula neste nível de ensino. O presente diploma estabelece, pela primeira vez, um processo claro, objetivo, simples e descentralizado para a matrícula no ensino secundário, prevendo normas específicas para a matrícula em estabelecimentos de ensino públicos, o procedimento para assegurar o registo das crianças e jovens durante esta fase escolar, bem como regras práticas para a determinação das consequências quando os preceitos previstos neste diploma forem violados. Prevê, ainda, regras relevantes para a constituição de turmas de alunos no ensino secundário.

De especial relevância, tendo em conta o dever do Estado de

assegurar o gozo progressivo do direito da educação, o regime adotado assegura a manutenção da mesma taxa de matrícula, evitando retrocessos nas conquistas, esforçando-se para diminuir as assimetrias e promover a igualdade de oportunidades, nomeadamente, a inclusão de crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

O presente diploma, do mesmo modo, exige a publicação do número de vagas em cada estabelecimento escolar e contém normas para garantir uma distribuição mais eficaz das crianças e jovens entre diferentes estabelecimentos de ensino público, evitando deslocações desnecessárias que poderiam resultar em aglomerações prejudiciais para a qualidade do ensino. No que respeita à determinação das vagas nos diversos estabelecimentos escolares, o presente diploma promove, ainda, um reforço da oferta no âmbito do programa técnico-vocacional, tendo este grande importância para o desenvolvimento dos diversos setores produtivos no país e na oferta de trabalho no estrangeiro.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Educação, manda, ao abrigo no previsto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, conjugado com os artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 33/2023, de 31 de maio, Regime Jurídico do Sistema Nacional de Ensino Secundário, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma regula os requisitos e o procedimento para matrícula como mecanismo para assegurar a frequência no ensino secundário, bem como a constituição de turmas nos estabelecimentos de ensino secundário públicos.

**Artigo 2.º  
Âmbito**

O presente diploma é aplicável aos estabelecimentos de ensino secundário públicos, que implementam o ensino secundário geral e técnico-vocacional e que compõem a rede de ofertas educativas de serviço público ao nível do ensino secundário.

**Artigo 3.º  
Definições**

Para os efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Ano escolar”: período de tempo compreendido entre o dia 1 de janeiro e o dia 31 de dezembro, tal como previsto no regime jurídico relativo ao currículo do ensino secundário;
- b) “Ano letivo”: período de tempo contido dentro do ano escolar no qual são desenvolvidas as atividades escolares, de acordo com o calendário escolar aprovado;

- c) “Matrícula”: ato formal pelo qual a criança ou jovem ingressa no ensino secundário, sendo registado para prosseguir os seus estudos num estabelecimento escolar específico;
  - d) “Responsável de educação”: o pai ou a mãe ou o responsável de educação da criança ou jovem;
  - e) “Serviço central competente”: o serviço central com competências relativas à gestão e administração no nível do ensino secundário a nível de Direção-Geral, de acordo com a estrutura orgânica do departamento governamental responsável pela área do ensino secundário.
- 4. No ensino secundário técnico-vocacional, podem ser disponibilizadas vagas no âmbito da oferta educativa nos cursos de formação vocacional, de natureza técnica, tecnológica, profissionalizante ou artística, de acordo com a rede de ofertas educativas de serviço público.
  - 5. O membro do Governo responsável pela área do ensino secundário aprova, por despacho ministerial, o número de vagas no âmbito da oferta educativa.

#### **Artigo 6.º**

##### **Proibição de retrocesso da oferta educativa**

- 1. A determinação do número de vagas no âmbito da oferta educativa considera o crescimento populacional estimado através do recenseamento populacional, assegurando que não haja retrocesso no acesso da população à oferta educativa ao nível do ensino secundário quando analisada a taxa bruta de matrícula atual.
- 2. Por regra, o número de vagas no âmbito da oferta educativa num ano escolar não pode ser inferior ao número de vagas no ano escolar anterior, tanto a nível nacional como em cada um dos municípios.
- 3. Excetua-se da regra prevista no número anterior o Município de Díli, quando o número de alunos num dado ano escolar seja superior proporcionalmente à população habitualmente residente neste município.

#### **Artigo 7.º**

##### **Frequência**

A frequência de criança ou jovem no ensino secundário num estabelecimento escolar público implica a prática prévia de um dos seguintes atos:

- a) Matrícula;
- b) Renovação da matrícula.

## **CAPÍTULO II DA MATRÍCULA**

### **Secção I**

#### **Requisitos da matrícula inicial**

#### **Artigo 8.º**

##### **Acesso ao ensino secundário**

Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, podem frequentar o ensino secundário as crianças e jovens que tenham concluído, com aproveitamento, o ensino básico.

#### **Artigo 9.º**

##### **Ingresso**

- 1. A criança ou jovem deve, em regra, ingressar no 10.º ano de escolaridade.
- 2. Excepcionalmente, podem matricular-se no 11.º ou 12.º anos de escolaridade em estabelecimento específico de ensino

#### **Artigo 4.º**

##### **Princípios orientadores**

A matrícula e constituição das turmas de alunos obedece aos seguintes princípios:

- a) Oportunidade de acesso equitativo a todas as crianças e jovens que tenham concluído com sucesso o ensino básico;
- b) Promoção e proteção dos direitos das crianças e jovens, incluindo o seu direito de escolha do seu percurso escolar;
- c) Rentabilização e gestão eficiente da oferta educativa;
- d) Transparência do processo de decisão sobre a admissão do pedido de matrícula;
- e) Reforço da autonomia da gestão escolar.

#### **Artigo 5.º**

##### **Vagas no âmbito da oferta educativa no ensino secundário**

- 1. Compete ao departamento governamental responsável pelo ensino secundário determinar o número de vagas por estabelecimento de ensino secundário público, que representa a oferta educativa deste estabelecimento para o ano escolar seguinte.
- 2. A determinação do número de vagas no âmbito da oferta educativa em dado estabelecimento escolar público tem em consideração:
  - a) O número total de alunos que concluíram o ensino básico no ano escolar anterior;
  - b) As infraestruturas do estabelecimento escolar;
  - c) O número ideal de alunos por turma, tal como regulado no presente diploma; e
  - d) O número total municipal de alunos que concluíram o ensino secundário no ano escolar anterior.
- 3. No ensino secundário geral, podem ser disponibilizadas vagas no âmbito da oferta educativa para os programas de natureza humanística e científica nas áreas de:
  - a) Ciências e Tecnologias; e
  - b) Ciências Sociais e Humanidades.

secundário público crianças e jovens que comprovem terem frequentado com sucesso o ano escolar anterior noutro estabelecimento escolar, em território nacional ou no estrangeiro.

**Artigo 10.º**  
**Prioridade na matrícula**

1. Na matrícula é dada prioridade às crianças e jovens com necessidades educativas especiais comprovada.
2. Quando o número de pedidos de matrícula exceda o número de vagas no âmbito da oferta educativa num dado estabelecimento escolar, deve dar-se prioridade à residência na zona de influência do estabelecimento escolar e àqueles que tenham tido melhor aproveitamento no ensino básico.

**Artigo 11.º**  
**Prioridade de matrícula no Município de Díli**

1. Os estabelecimentos de ensino secundário públicos localizados no Município de Díli dão prioridade à matrícula das crianças e jovens que residam habitualmente nesse município ou que comprovem ser no Município de Díli o local de trabalho do respetivo responsável de educação.
2. A regra contida no número anterior é válida até à aprovação da Rede Escolar do Ensino Secundário.

**Artigo 12.º**  
**Proibição de restrição ao acesso**

1. O pedido de matrícula pode ser negado apenas nas seguintes circunstâncias:
  - a) Quando não se comprove a conclusão do ensino básico; ou
  - b) Quando não exista vaga em estabelecimento escolar, porque o número de pedidos de matrícula excede o número de vagas disponíveis, ou como resultado da aplicação do critério de prioridade de matrícula em função da localidade como previsto no artigo 11.º do presente diploma.
2. É proibido negar a matrícula de criança ou jovem que tenha concluído o ensino básico em razão de sua ascendência, sexo, identidade ou orientação sexual, raça, língua e condição física, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.
3. O incumprimento dos números anteriores pode gerar responsabilidade disciplinar dos dirigentes, docentes, funcionários e agentes da Administração Pública envolvidos, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal, quando aplicável.
4. A violação do previsto no presente artigo dá o direito à reclamação pelos responsáveis de educação da criança ou do jovem, ou pelo próprio quando tenha atingido a maioridade, nos termos da legislação que regula o procedimento administrativo.

5. A decisão que indefere o pedido de matrícula é sempre fundamentada por escrito e publicada nos termos do artigo 21.º.

**Secção II**  
**Procedimento**

**Artigo 13.º**  
**Procedimento da matrícula inicial**

O procedimento da matrícula inicial tem as seguintes etapas:

- a) Apresentação do pedido de matrícula;
- b) Análise do cumprimento dos requisitos de matrícula;
- c) Rejeição sumária de pedidos de matrícula;
- d) Elaboração de listas preliminares de pedidos de matrícula;
- e) Aprovação e publicação por edital das listas de ofertas de matrículas e de suplentes;
- f) Aceitação da oferta da matrícula;
- g) Lista final de matrículas;
- h) Registo da matrícula no sistema nacional de dados da educação.

**Artigo 14.º**  
**Período para matrícula**

1. A matrícula no ensino secundário é, em regra, realizada em período específico determinado no calendário escolar aprovado por despacho ministerial.
2. O período para matrícula deve ter lugar, no mínimo, duas semanas antes do início do ano letivo relevante, devendo sempre ser posterior à publicação dos resultados do exame nacional do ensino básico e do ensino secundário.
3. O serviço central competente assegura a publicitação do período para matrícula nos meios de comunicação social de expansão nacional, e promover a disseminação de informação a nível local, solicitando o apoio dos serviços municipais da educação.

**Artigo 15.º**  
**Formulário de pedido de matrícula**

1. O pedido de matrícula é apresentado através da submissão de formulário próprio, cujo modelo é aprovado por despacho ministerial.
2. Do formulário de pedido de matrícula consta:
  - a) A identificação pessoal da criança ou jovem;
  - b) A identificação do número no sistema de dados de educação, quando existente;
  - c) A identificação dos responsáveis de educação;



- d) A identificação do local de residência da criança ou jovem;
- e) O resultado do exame nacional do ensino básico;
- f) A informação relativa a fatores relevantes para a identificação de necessidades educativas especiais;
- g) A identificação da escolha do programa do ensino secundário geral ou curso ofertado do ensino secundário técnico vocacional.

#### **Artigo 16.º**

##### **Apresentação do pedido de matrícula**

1. O pedido de matrícula é apresentado diretamente no estabelecimento escolar no qual a criança ou jovem pretende frequentar o ensino secundário.
2. A criança ou jovem pode submeter pedido de matrícula a mais de um estabelecimento de ensino secundário público.
3. O departamento governamental responsável pela área do ensino secundário pode determinar que o pedido de matrícula seja submetido eletronicamente, através da internet, diretamente ao serviço central competente, que passa a ser competente pela realização das etapas previstas nas alíneas b) a e) do artigo 13.º.

#### **Artigo 17.º**

##### **Instrução do pedido de matrícula**

1. Os pedidos de matrícula devem ser instruídos com os seguintes documentos:
  - a) Documento comprovativo da identidade da criança ou do jovem, nomeadamente bilhete de identidade, certidão de nascimento ou certidão de batismo;
  - b) Duas fotografias a cores, com fundo vermelho, com a dimensão de 3 x 4 cm;
  - c) Documento comprovativo do pai, mãe ou responsável quando de pedido por criança ou jovem que ainda não tenha atingido a maioridade.
2. Podem ser exigidos outros documentos:
  - a) Quando o ensino básico tenha sido concluído mais de um ano antes do ano escolar em que se pretende matricular ou em estabelecimento escolar estrangeiro, uma cópia de documento comprovativo da conclusão do ensino básico, autenticada por notário ou pelo serviço responsável pelo ensino básico;
  - b) Quando tenha sido declarada a existência de necessidades educativas especiais com base em deficiência, um atestado médico comprovativo de algum tipo de deficiência física, mental ou sensorial;
  - d) Quando o pedido de matrícula tenha sido apresentado em estabelecimento escolar localizado no Município

de Díli, uma cópia da ficha de família emitida pelo Chefe de Aldeia e declaração de local de residência emitida pelo Chefe de Suco ou cópia da ficha de família emitida pelo Chefe de Aldeia e documento comprovativo do local de trabalho do responsável de educação.

3. É proibido exigir a submissão de outros documentos para além dos previstos nos números anteriores, incluindo documentos comprovativos do estado de saúde, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior.
4. A não submissão de documento comprovativo da conclusão do ensino básico, nas situações previstas na alínea a) do n.º 2 determina a rejeição sumária do pedido de matrícula.

#### **Artigo 18.º**

##### **Responsabilidade pela matrícula**

A responsabilidade pela matrícula cabe:

- a) Ao responsável de educação da criança ou jovem que não tenha atingido a maioridade;
- b) Ao jovem que tenha atingido a maioridade.

#### **Artigo 19.º**

##### **Registo do pedido de matrícula**

1. O responsável pela administração e gestão do estabelecimento escolar, ou outra pessoa a quem esta competência tenha sido delegada, assina o formulário de pedido de matrícula, colocando a data da sua receção.
2. A assinatura prevista no número anterior serve como comprovativo de receção do pedido de matrícula.

#### **Artigo 20.º**

##### **Análise do cumprimento dos requisitos**

1. A direção do estabelecimento escolar é a entidade competente para determinar a admissão ou a rejeição sumária do pedido de matrícula.
2. O indeferimento liminar do pedido de matrícula tem por fundamento:
  - a) A apresentação do pedido fora do período de matrícula;
  - b) A falta de documento exigido nos termos do artigo 17.º;
  - c) A prestação de informações ou entrega de documentos falsos;
  - d) A verificação da não conclusão do ensino básico.

#### **Artigo 21.º**

##### **Publicação da lista dos pedidos indeferidos**

1. A direção do estabelecimento escolar elabora lista com os pedidos de matrícula que tenham sido indeferidos liminarmente.

2. A lista de pedidos indeferidos liminarmente é publicada, por edital, nas instalações do estabelecimento escolar.

**Artigo 22.º**

**Listas preliminares de pedidos de matrícula**

1. Uma vez concluído o processo de indeferimento dos pedidos de matrícula, o responsável pela administração e gestão do estabelecimento escolar elabora as seguintes listas preliminares:
- a) Uma lista das crianças e jovens que tenham necessidades educativas especiais comprovadas;
  - b) Uma lista para cada sexo, feminino e masculino, para cada programa do ensino secundário geral ou curso ofertado do ensino secundário técnico vocacional.

2. Cada uma das listas deve ser ordenada com base no resultado obtido no exame nacional do ensino básico, por ordem decrescente.
3. Para determinar a ordenação prevista no número anterior, o responsável pela administração e gestão do estabelecimento escolar consulta os resultados dos exames nacionais em publicação oficial.
4. O serviço central responsável pelo currículo nacional do departamento governamental responsável pelo ensino secundário fornece aos estabelecimentos escolares o acesso aos resultados oficiais do exame nacional do ensino básico.
5. É proibida a realização de testes para efeitos de análise dos pedidos de matrícula, devendo apenas ser considerados os resultados obtidos nos exames nacionais do ensino básico.

**Artigo 23.º**

**Listas de ofertas de matrículas**

1. Com base nas listas elaboradas no âmbito do artigo anterior, são preenchidas as vagas de cada programa ou curso ofertado no estabelecimento escolar pela seguinte ordem:
- a) Em primeiro lugar, são preenchidas as vagas com todos os pedidos constantes da lista de crianças e jovens com necessidades educativas especiais comprovadas;
  - b) Posteriormente, as vagas são preenchidas utilizando, alternadamente, um elemento da lista de pedidos de matrícula do sexo feminino e um elemento da lista de pedidos do sexo masculino, e assim sucessivamente até ao limite das vagas no âmbito da oferta educativa.
2. Uma vez concluído o procedimento previsto no número anterior, é elaborada uma única lista, designada de lista de ofertas de matrículas, que contém as seguintes informações sobre cada criança ou jovem:

- a) Nome completo;

- b) Data de nascimento, devendo sempre conter o ano de nascimento;
- c) Sexo;
- d) Número de identificação no sistema de dados de educação, quando existente;
- e) Valor do exame nacional do ensino básico;
- f) Identificação de alguma necessidade educativa especial, quando existente.

3. É ainda elaborada uma lista suplente de pedidos de matrícula correspondente a 30% das vagas no âmbito da oferta educativa no estabelecimento escolar e que deve ser elaborada seguindo a ordem indicada na alínea b) do n.º 1.

**Artigo 24.º**

**Aprovação das listas de ofertas de matrícula**

1. As listas de ofertas de matrículas e a lista de suplentes a que se refere o artigo anterior são aprovadas pelo Diretor do Integrado ou do estabelecimento de ensino secundário.
2. No despacho de aprovação das listas, deve identificar-se igualmente se existem vagas não preenchidas, com base na comparação entre o número de vagas no âmbito da oferta educativa do estabelecimento escolar e o número total de pedidos de matrícula aceites.
3. O despacho de aprovação das listas referidas no n.º 2 serve como base para a constituição das turmas, bem como para determinar se existem vagas por preencher num dado estabelecimento escolar.

**Artigo 25.º**

**Publicação das listas de ofertas de matrícula**

As listas de ofertas de matrícula aprovadas, nos termos do artigo anterior, são publicadas pelo responsável pela administração e gestão do estabelecimento escolar, por edital, nas instalações do estabelecimento escolar.

**Artigo 26.º**

**Aceitação da oferta da matrícula**

1. A matrícula das crianças e jovens incluídos nas listas de ofertas de matrícula do estabelecimento escolar depende de aceitação pelo responsável de educação ou pelo próprio jovem quando tenha atingido a maioridade.
2. A aceitação da oferta da matrícula é expressa por declaração junto da administração e gestão do estabelecimento escolar.
3. O prazo para a declaração de aceitação de oferta da matrícula é de dois dias úteis a contar da publicação da lista de ofertas de matrícula.

**Artigo 27.º**

**Lista final de matrícula**

O Diretor do Integrado ou do estabelecimento de ensino

secundário aprova por despacho a lista final de matrícula com base nas declarações de aceitação da oferta submetidas ao estabelecimento escolar.

**Artigo 28.º**  
**Relatório do procedimento da matrícula**

Antes do início do ano letivo, é remetida pelo Diretor do Integrado ou do estabelecimento de ensino secundário relatório do procedimento da matrícula para o serviço central competente, devendo realçar as seguintes informações:

- a) O número de vagas no âmbito da oferta educativa do estabelecimento escolar;
- b) O número de pedidos de matrícula recebidos;
- c) O número de pedidos de matrícula aceites;
- d) O número de vagas não preenchidas;

**Artigo 29.º**  
**Registo da matrícula na base de dados da educação**

1. As listas finais de matrículas, conjuntamente com o formulário de pedido de matrícula e os demais documentos exigidos, são remetidas para o serviço central responsável pelos dados da educação do departamento governamental responsável pelo ensino secundário.
2. São registados na base de dados da educação as crianças e jovens matriculados no ano escolar de acordo com a lista final de matrícula aprovada pelo dirigente do estabelecimento de ensino secundário.
3. Cada criança ou jovem é registado individualmente na base de dados da educação, o qual contém os dados pessoais relevantes contidos no formulário de pedido de matrícula, sendo atribuído a cada aluno um número identificador único.
4. O identificador único é o mesmo do ensino básico, caso exista.

**Secção IV**  
**Renovação da matrícula**

**Artigo 30.º**  
**Renovação da matrícula**

1. A matrícula no estabelecimento escolar frequentado pela criança ou jovem no ano escolar anterior é automaticamente renovada.
2. A renovação da matrícula tem lugar nos anos escolares subsequentes ao da primeira matrícula no ensino secundário, até à sua conclusão.

**Secção V**  
**Segunda fase da matrícula**

**Artigo 31.º**  
**Abertura da segunda fase da matrícula**

1. A segunda fase da matrícula é aberta tendo em vista o

preenchimento das vagas remanescentes no âmbito da oferta educativa nos estabelecimentos escolares relevantes.

2. A determinação do número de vagas não preenchidas é a constante da lista final de matrícula aprovada por despacho, nos termos do artigo 27.º.
3. O membro do Governo responsável pela área do ensino secundário, baseando nas informações referidas no artigo 28.º, pode determinar, por despacho ministerial, que crianças e jovens de certas localidades tenham prioridade na atribuição de vagas não preenchidas em determinadas localidades.

**Artigo 32.º**  
**Período de abertura da segunda fase da matrícula**

1. O dirigente do estabelecimento de ensino secundário promove a realização da segunda fase da matrícula, como previsto no calendário escolar, e assegura a publicação das informações pertinentes, por edital, nas instalações físicas do estabelecimento escolar e em canais de comunicação na comunidade local.
2. Para assegurar o máximo preenchimento das vagas remanescentes no âmbito da oferta educativa, as informações referidas no artigo anterior são difundidas, igualmente, pelo serviço central competente através de meios de comunicação social de expansão nacional, incluindo através da internet.

**Artigo 33.º**  
**Remissão**

Aos procedimentos relativos à segunda fase da matrícula, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas sobre a tramitação das etapas da matrícula inicial.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONSTITUIÇÃO DE TURMAS**

**Artigo 34.º**  
**Constituição de turmas**

1. O processo de ensino e aprendizagem é realizado através do agrupamento de crianças e jovens em turmas que reúnem aqueles que se encontrem no mesmo ano escolar do ensino secundário.
2. Na constituição de turmas nos estabelecimentos escolares prevalecem critérios relacionados com a pedagogia, gestão eficaz e a rentabilização de recursos humanos e materiais escolares, e no respeito pelas regras constantes do presente diploma.
3. A constituição de turmas nos estabelecimentos escolares é realizada exclusivamente de acordo com os programas do ensino secundário geral ou cursos do ensino secundário técnico vocacional ofertados num dado estabelecimento escolar.

4. As regras constantes no presente diploma para a constituição das turmas são aplicáveis a todos os anos de escolaridade do ensino secundário.

### **Secção I**

#### **Regras para constituição de turmas**

##### **Artigo 35.º**

#### **Número de crianças e jovens por turma**

1. Cada turma de ensino secundário tem no máximo:
  - a) 40 alunos, no ensino secundário geral;
  - b) 35 alunos, no ensino secundário técnico-vocacional.
2. Uma turma do ensino secundário pode exceder o limite máximo previsto no número anterior, até um máximo de 44 e 39 alunos no ensino secundário geral e técnico-vocacional, respetivamente.
3. O limite máximo previsto no número anterior é obrigatoriamente aplicado quando dele venha a resultar a não constituição de uma outra turma para o mesmo ano de escolaridade do programa ou curso num dado estabelecimento escolar.

##### **Artigo 36.º**

#### **Múltiplas turmas**

1. São formadas mais de uma turma de ensino secundário de crianças ou jovens do mesmo programa ou curso, quando o número de alunos matriculados exceda o máximo previsto no n.º 2 do artigo anterior.
2. A formação de múltiplas turmas de um mesmo programa ou curso segue as seguintes regras:
  - a) A distribuição das crianças e jovens de forma equilibrada entre as turmas, para que as diferentes turmas tenham um número aproximado de alunos;
  - b) A obtenção de um balanço de género na distribuição das crianças e jovens por turmas, devendo garantir-se que as diversas turmas têm uma percentagem aproximada de alunos de ambos sexos;
  - c) A partilha equilibrada das crianças e jovens com necessidades educativas especiais entre as diversas turmas;
  - d) A partilha equilibrada dos alunos com aproveitamento escolar de diverso nível.

##### **Artigo 37.º**

#### **Dever de utilização do espaço físico disponível**

1. Os estabelecimentos escolares devem fazer uso de todas as salas de aulas disponíveis para o processo de ensino e aprendizagem nas turmas.
2. É dada prioridade à utilização das salas enquanto salas de

aula em detrimento da sua utilização para outras atividades ou usos, como biblioteca, laboratório e sala de professores.

3. Pode o estabelecimento escolar assegurar outras salas de aulas adicionais nas proximidades físicas do próprio estabelecimento escolar.
4. Não podem ser utilizadas como salas de aula as instalações que possam pôr em risco a saúde e segurança dos alunos.
5. A não utilização de uma sala de aula do estabelecimento escolar encontra-se sujeita à fiscalização prévia pelo serviço central responsável pela infraestrutura escolar, devendo este atestar a falta de condições para a utilização da sala de aula, sendo o estabelecimento escolar obrigado a submeter solicitação prévia a tais serviços.
6. A identificação pelos serviços de inspeção de salas de aulas não utilizadas para o processo de ensino-aprendizagem sem a devida autorização pode dar origem a responsabilidade disciplinar dos responsáveis pela gestão e administração do estabelecimento escolar.

### **Secção II**

#### **Procedimento para constituição de turmas**

##### **Artigo 38.º**

#### **Procedimento para a constituição de turmas**

1. Compete ao responsável máximo pelos assuntos académicos no estabelecimento escolar, ou seja, o Coordenador nas escolas filiais e o Diretor Adjunto Pedagógico na escola central, proceder à constituição de turmas.
2. A mudança de alunos de uma turma para outra turma durante o ano escolar pode ser realizada quando tal resulte do interesse superior da criança ou jovem.
3. Com a passagem de ano escolar, o estabelecimento escolar pode optar pela manutenção da composição das turmas, assegurando as mudanças necessárias de acordo com o número e progresso escolar dos alunos em cumprimento com o equilíbrio exigido relativo ao número, género, necessidades educativas especiais e aproveitamento escolar tal como previsto no artigo 35.º quando seja constituída mais de uma turma de um determinado programa ou curso do mesmo ano de escolaridade.

##### **Artigo 39.º**

#### **Análise do cumprimento da constituição das turmas**

1. As listas das turmas, com a sua composição, são submetidas ao serviço central competente até duas semanas depois do início do ano letivo.
2. O serviço central competente procede à fiscalização da constituição das turmas durante o primeiro mês do ano letivo, analisando o cumprimento das regras previstas no presente diploma.
3. O serviço central competente recomenda ao estabelecimento escolar a alteração da constituição das turmas quando não

tenham sido cumpridas as regras previstas no presente diploma.

4. A falta do seguimento da recomendação do serviço central competente pode dar lugar a responsabilidade disciplinar pelo responsável do estabelecimento escolar.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **Artigo 40.º Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Publique-se.

Díli, 22 de Dezembro de 2023.

A Ministra da Educação,

**Dulce de Jesus Soares**

#### **DIPLOMA MINISTERIAL N.º 82/2023**

**de 22 de Dezembro**

#### **REGULAMENTO DO RECRUTAMENTO PARA O INGRESSO NA CARREIRA DOCENTE**

Com as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro, Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente), através do Decreto-Lei n.º 31/2023, de 31 de maio, o recrutamento para o ingresso na carreira docente passou a ser composto por duas fases: o concurso para bolsa de candidatos e a seleção para ingresso na carreira docente, quando existe vaga no quadro de pessoal dos estabelecimentos de educação e ensino, tal como previsto no artigo 33.º-A. É de notar que entre uma fase e outra pode decorrer até três anos.

A previsão destas duas fases, implica uma análise e regulamentação dos requisitos que devem ser comprovados em diferentes momentos do processo, sendo uns comprovados já na fase do concurso e outros somente no processo de seleção, sendo que sempre serão exigidos os requisitos previstos no Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei

n.º 8/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, quando da seleção e provimento ao cargo.

Uma vez realizado o concurso, que é composto por provas de avaliação de conhecimentos e competências, são preparadas listas que servirão de base à seleção pelo departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, conforme previsto, respetivamente, nos artigos 33.º-C e 33.º-D do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente).

De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 33.º-D do referido diploma, *os candidatos admitidos são ordenados, em cada lista que integrem, em função do seu resultado da avaliação de conhecimentos e competências realizada no âmbito do processo de recrutamento previsto no presente diploma de acordo com o melhor resultado obtido até à menor classificação aprovada.*

O presente Diploma adota, com as devidas adaptações, os princípios reguladores dos concursos para a Administração Pública, ou seja, no o Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto (alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2011 de 8 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 21 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro), tal como previsto no n.º 2 do artigo 33.º-B Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente).

Assim,

O Governo, pela Ministra da Educação, manda, ao abrigo no previsto nos artigos 33.º-A a 33.º-E do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 31/2023, de 31 de maio, Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente), publicar o seguinte diploma:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º Objeto**

O presente diploma regulamenta o concurso para a bolsa de candidatos e a seleção para ingresso na carreira docente, enquanto fases do recrutamento para o ingresso na carreira docente, estabelecendo, nomeadamente:

- O procedimento de concurso para a bolsa de candidatos;
- A constituição, competência e funcionamento do júri do concurso;
- O funcionamento da bolsa de candidatos, incluindo o processo de seleção para ingresso na carreira docente.

**Artigo 2.º**  
**Finalidade e princípios**

1. O procedimento de recrutamento para o ingresso na carreira docente tem a finalidade de:
    - a) Assegurar o acesso aos estabelecimentos de educação e ensino de indivíduos qualificados e disponíveis para desempenhar a função de docência e, assim, promover a continuidade do processo de ensino e aprendizagem;
    - b) Promover a adequação do pessoal docente aos diferentes níveis de educação e ensino, permitindo a identificação de candidatos para exercer as diversas áreas de docência nos diversos níveis de educação e ensino;
    - c) Garantir o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades aos interessados no acesso ao exercício da carreira docente.
  2. O procedimento de recrutamento obedece aos princípios da legalidade, transparência, imparcialidade, objetividade e isenção, seleção por mérito, igualdade e não discriminação.
  3. Para cumprimento do disposto no número anterior, são garantidos:
    - a) A neutralidade da composição do júri;
    - b) A divulgação prévia do programa de provas de avaliação de conhecimentos e competências e do sistema para a determinação da classificação final;
    - c) A aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação dos conhecimentos e competências;
    - d) A preferência por mulheres, nas situações de empate entre homens e mulheres;
    - e) A garantia da possibilidade de reclamação ou recurso das decisões relativas ao concurso e à seleção.
- d) Possuir as habilitações académicas legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidata, nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 33.º-B do Estatuto da Carreira Docente;
  - e) Não ter sido demitido de uma instituição do Estado ou exonerado por obter a classificação de Insuficiente ou a classificação de Suficiente por duas vezes, na avaliação de desempenho, respetivamente, nos termos da alínea e), do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto da Função Pública e da alínea b), número 5, artigo 34.º do Estatuto da Carreira Docente;
  - f) Estar sempre apto a ser colocado em qualquer parte do território nacional, nos termos da alínea f), do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto da Função Pública;
  - g) Gozar de boa saúde e ser física e mentalmente apto para o exercício da função de docência, nos termos da alínea g), do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto da Função Pública;
  - h) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 33.º-B do Estatuto da Carreira Docente;
  - i) Possuir o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função de docente, nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 33.º-B do Estatuto da Carreira Docente;
  - j) Obter aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 33.º-B do Estatuto da Carreira Docente.
2. Os requisitos mencionados nos números anteriores são cumulativos, e a sua verificação é realizada na fase do concurso para a bolsa de candidatos, na fase da seleção ou em ambas as fases, nos termos do presente diploma.

**Artigo 3.º**  
**Requisitos**

1. Só podem ingressar na carreira docente os indivíduos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Ser cidadão de Timor-Leste, nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto da Função Pública;
  - b) Ter no mínimo 17 e no máximo 55 anos de idade, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto da Função Pública;
  - c) Não ter cometido crime doloso a que corresponda pena de prisão efetiva de dois ou mais anos ou praticado outros atos que devam ser considerados e manifestem incompatibilidade com o exercício de funções na Administração pública, nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto da Função Pública;

**CAPÍTULO II**  
**CONCURSO PARA A BOLSA DE CANDIDATOS**

**Secção I**  
**Júri do concurso para a bolsa de candidatos**

**Artigo 4.º**  
**Composição**

1. O júri do concurso é composto por um presidente e dois vogais.
2. Na composição do júri deve ser observada a participação de uma pessoa do sexo oposto ao dos outros membros.

**Artigo 5.º**  
**Designação**

1. O membro do Governo responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do ensino superior, designa dois membros

do júri, bem como dois membros suplentes, determinando o seu Presidente.

2. O membro do Governo responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do ensino superior, convida a Comissão da Função Pública a designar um membro para integrar o júri, bem como um membro suplente.
3. Os membros do júri devem ter vínculo prévio com a função pública ou com entidade pública e devem possuir experiência comprovada no âmbito da educação ou de procedimentos de recrutamento na Administração Pública.
4. A designação pode ser feita por despacho aquando do anúncio de abertura do concurso.

#### **Artigo 6.º** **Competência**

1. Compete ao júri a realização de todas as operações do procedimento do concurso.
2. O júri pode solicitar à Comissão da Função Pública o apoio necessário para a realização de operações do concurso, nomeadamente a contribuição para a elaboração e correção de provas de avaliação de conhecimentos e competências e o uso das suas instalações.

#### **Artigo 7.º** **Funcionamento**

1. O júri só pode funcionar quando três dos seus membros, titulares ou suplentes, estiverem presentes, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por maioria.
2. Das reuniões do júri são lavradas atas contendo os fundamentos das decisões tomadas.
3. Em caso de recurso da decisão do júri, as atas devem ser presentes à entidade que sobre ele tenha de decidir.

#### **Artigo 8.º** **Secretariado**

1. O júri é apoiado por um secretariado.
2. Quando considerado necessário, tendo em conta o esperado número de requerentes no concurso, o departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, pode proceder à contratação de serviços externos para prestação de apoio administrativo no concurso, nomeadamente para:
  - a) A recolha dos documentos apresentados pelos requerentes;
  - b) A elaboração de uma relação dos requerimentos de admissão a concurso que deram entrada até ao limite do prazo estabelecido;
  - c) A análise prévia dos documentos apresentados pelos requerentes e a elaboração de proposta de exclusão, a apresentar ao júri, tal como previsto neste diploma.

#### **Artigo 9.º** **Prevalência das funções de júri**

O exercício de funções do júri prevalece sobre todas as outras, incorrendo os seus membros em responsabilidade disciplinar quando não cumpram, injustificadamente, os prazos previstos no presente diploma ou não procedam com a celeridade adequada à natureza do procedimento de concurso para a bolsa de candidatos.

#### **Secção II** **Requisitos de admissão**

#### **Artigo 10.º** **Requisitos de admissão a concurso**

O requerente deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos, até ao termo do prazo fixado para apresentação do requerimento de admissão a concurso:

- a) Ser cidadão de Timor-Leste;
- b) Ter no mínimo 17 e no máximo 53 anos de idade;
- c) Possuir as habilitações académicas legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidata;
- d) Estar sempre apto a ser colocado em qualquer parte do território nacional.

#### **Artigo 11.º** **Nacionalidade e idade**

1. O comprovativo da nacionalidade e idade do candidato, a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior, é realizada através da apresentação de:
  - a) Bilhete de identidade; ou
  - b) Passaporte; ou
  - c) Certidão de nascimento, caso em que deve também ser apresentado outro documento oficial com fotografia, nomeadamente o cartão eleitoral ou a carta de condução, tendo em vista verificar a identidade do requerente.
2. É entregue a cópia do documento comprovativo apresentado, nos termos do número anterior.

#### **Artigo 12.º** **Habilitação académica**

1. O comprovativo da habilitação académica, a que se refere a alínea c) do artigo 10.º, é realizada através de diploma universitário reconhecido, nos termos seguintes:
  - a) Se o diploma tiver sido emitido por estabelecimento de ensino superior acreditado em Timor-Leste, o requerente deve apresentar cópia do diploma certificada por notário ou serviço relevante do departamento

governamental responsável pelo ensino superior ou, na falta de cópia certificada, cópia simples do diploma, caso em que o júri deve verificar a lista de graduação do estabelecimento de ensino superior, do programa específico e ano de graduação, publicada no Jornal da República com base na aprovação pelo departamento responsável pela área do ensino superior, a fim de confirmar a habilitação académica;

b) Se o diploma tiver sido emitido por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, o requerente deve apresentar cópia do diploma certificada de acordo com as regras do país de emissão do diploma ou serviço relevante do departamento governamental responsável pelo ensino superior, quando da disponibilidade deste serviço.

2. Caso haja suspeitas de falsificação de diploma, nomeadamente pela não confirmação dos dados contidos no diploma apresentado, mediante confrontação com os dados mencionados nos documentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o requerente é excluído, devendo proceder-se à comunicação ao Ministério Público, para efeitos de participação de alegado crime de fraude.

#### **Artigo 13.º**

##### **Disponibilidade de colocação**

A disponibilidade de colocação em qualquer parte do território nacional, a que se refere a alínea d) do artigo 10.º, é comprovada através da assinatura de declaração pelo requerente contida no requerimento de admissão a concurso.

#### **Secção III**

##### **Procedimento de concurso para a bolsa de candidatos**

#### **Artigo 14.º**

##### **Periodicidade do concurso**

O departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, abre concurso de recrutamento para a bolsa de candidatos a cada três anos ou quando a bolsa de candidatos tenha número inferior a 200.

#### **Artigo 15.º**

##### **Competência relativa ao concurso para a bolsa de candidatos**

1. Compete ao departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, a abertura e a realização do concurso para o recrutamento para a bolsa de candidatos.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, o departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, pode solicitar o apoio da Comissão da Função Pública para a realização do concurso.

#### **Artigo 16.º**

##### **Fases do concurso**

O concurso para a bolsa de candidatos compreende sucessivamente, as seguintes fases:

- a) Abertura do concurso;
- b) Apresentação do requerimento de admissão a concurso;
- c) Exclusão ou admissão a concurso;
- d) Provas de avaliação de conhecimentos e competências;
- e) Integração na bolsa de candidatos.

#### **Subsecção I**

##### **Abertura do concurso**

#### **Artigo 17.º**

##### **Lugares na bolsa de candidatos**

1. Até ao final do primeiro semestre do ano, o dirigente máximo responsável pelos recursos humanos do departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, analisa a situação da bolsa de candidatos, quando existente, àquela data, e a necessidade de ingresso de docentes na carreira, tendo em conta os quadros de pessoal dos estabelecimentos de educação e ensino públicos.
2. Compete ao dirigente máximo comunicar ao membro do Governo responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do ensino superior, o resultado da análise a que se refere o número anterior, realçando especialmente as seguintes informações:
  - a) Número de indivíduos integrados na bolsa de candidatos, segregados por sexo e diversos grupos de recrutamentos existentes;
  - b) Número estimado de vagas disponíveis nos quadros de pessoal dos estabelecimentos de educação e ensino públicos;
  - c) Proposta de número de lugares para nova bolsa de candidatos.

2. O número de lugares necessários para a bolsa de candidatos, somado ao número de candidatos já existente na bolsa, quando exista, é, em regra, o triplo do número estimado de vagas disponíveis.
3. O número de lugares na bolsa de candidatos é determinado no despacho ministerial que faz parte integrante do anúncio de abertura do concurso.

#### **Artigo 18.º**

##### **Abertura do concurso**

1. O concurso é aberto com a publicação do aviso do mesmo, por despacho ministerial do membro do Governo responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior.
2. O despacho ministerial de abertura do concurso é publicado no Jornal da República, Série II, sendo ainda a informação



sobre a abertura do concurso publicada em meios de comunicação social.

3. O concurso é aberto, preferencialmente, até o final do mês de setembro, para assegurar tempo suficiente de tramitação dos procedimentos de concurso para que a seleção ocorra, preferencialmente, até o final do mês de novembro.

#### **Artigo 19.º**

##### **Conteúdo do aviso de abertura do concurso**

1. Do aviso de abertura do concurso constam obrigatoriamente:
  - a) Despacho ministerial do membro do Governo responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, de autorização de abertura do concurso;
  - b) O número total de lugares a preencher na bolsa de candidatos;
  - c) A identificação das listas abertas nos grupos de recrutamento para a bolsa de candidatos, com a determinação do número de requerentes a serem admitidos por lista;
  - d) Os requisitos de admissão ao concurso;
  - e) Os documentos a submeter juntamente com o requerimento de admissão a concurso;
  - f) A possibilidade de identificar localidades de preferência para a colocação, quando relevante com base no artigo 22.º;
  - g) A entidade a quem apresentar o requerimento de admissão a concurso e respetiva indicação de local, prazo de entrega, forma de apresentação, quer seja presencial ou através do uso de tecnologia da informação;
  - h) A composição do júri;
  - i) As provas de avaliação de conhecimentos e competências a realizar, e as datas e duração das provas;
  - j) Os programas das provas e bibliografia recomendada a ter em consideração para as provas de avaliação de conhecimentos e competências;
  - k) Indicação do local de obtenção de mais informações, em caso de necessidade.
2. O aviso de abertura do concurso deve promover a diversidade e inclusão no concurso, motivando, designadamente, a participação de mulheres e pessoas com deficiência.

#### **Artigo 20.º**

##### **Prazo de apresentação de requerimento**

1. O prazo fixado no aviso de abertura do concurso para a apresentação de requerimento para admissão ao concurso não pode ser inferior a 10 dias úteis.

2. O prazo referido no número anterior é contado a partir da data da publicação do aviso de abertura do concurso.

#### **Subsecção II**

##### **Requerimento e admissão**

#### **Artigo 21.º**

##### **Requerimento de admissão a concurso**

1. A apresentação a concurso para a bolsa de candidatos é efetuada por requerimento acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso até ao termo do prazo fixado no mesmo.
2. Do requerimento de admissão a concurso consta:
  - a) A identificação do requerente, nomeadamente os dados pessoais de identificação, de morada e outras informações pertinentes para o processo;
  - b) A declaração de que o requerente estará sempre apto a ser colocado em qualquer parte do território nacional;
  - c) A declaração de nunca ter sido demitido de uma instituição do Estado.
  - d) A autorização para a recolha de informações sobre o registo criminal do requerente junto do departamento governamental responsável pela área da justiça, no caso de o requerente optar por não apresentar posteriormente o certificado de registo criminal.
3. O modelo de requerimento a que se refere o presente artigo é aprovado por despacho ministerial.

#### **Artigo 22.º**

##### **Indicação de localidade de preferência para a docência**

1. Nos casos em que não sejam estabelecidos grupos de recrutamentos com base em localidade geográfica, o departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, pode dar a possibilidade aos requerentes de indicar municípios de colocação para a docência de preferência do requerente.
2. No caso previsto no número anterior, não é garantido que o requerente seja selecionado para desempenhar funções num dos municípios indicado como os da sua preferência.

#### **Artigo 23.º**

##### **Direito à informação**

Durante a fase do concurso, os requerentes têm direito a solicitar informações e esclarecimento de dúvidas, por parte do júri.

#### **Artigo 24.º**

##### **Verificação dos requisitos de admissão**

1. Terminado o prazo para apresentação dos requerimentos, o júri procede à verificação para determinar a admissão ou a exclusão dos requerentes.

2. A exclusão dos requerentes tem por fundamento:

- a) A apresentação do requerimento fora do prazo;
- b) A falta de algum dos documentos exigidos quando da apresentação do requerimento, nomeadamente os previstos no artigo 21.º;
- c) Prestação de informações ou entrega de documentos falsos;
- d) Ter idade inferior à 17 anos ou superior 53 anos;
- e) A falta de habilitação académica legalmente exigida para a docência no nível de educação ou ensino no qual pretende ingressar, nomeadamente o bacharelato ou equivalente para a educação pré-escolar ou ensino básico ou a licenciatura ou equivalente, para o ensino secundário.

#### **Artigo 25.º**

##### **Publicação da lista dos requerentes admitidos**

1. O júri procede à elaboração e publicação, por edital, da lista dos requerentes admitidos às provas de avaliação de conhecimentos e competências e dos requerentes excluídos.
2. O edital não pode incluir dados pessoais de natureza privada, como telefone ou morada do requerente, mas pode incluir a data de nascimento para assegurar a melhor identificação do mesmo.
3. O edital identifica a data, hora e local da prova de avaliação de conhecimentos e competências.
4. O edital indica os prazos que os requerentes excluídos dispõem para impugnar administrativamente a decisão de exclusão.
5. A impugnação administrativa referida no número anterior é feita através de reclamação ou recurso nos termos do artigo seguinte.

#### **Artigo 26.º**

##### **Reclamação**

1. Os candidatos excluídos dispõem do prazo de 5 dias úteis, após a publicação do edital, para reclamar da decisão do júri.
2. Recebida a reclamação, o júri dispõe do prazo de 3 dias úteis para decidir sobre a mesma, devendo fundamentar a sua decisão.
3. A reclamação não impede o prosseguimento do concurso.

#### **Artigo 27.º**

##### **Recurso**

1. Os requerentes excluídos podem interpor recurso no prazo de 5 dias úteis a contar da data da:

a) Publicação do edital; ou

b) Notificação da decisão do júri que indefere a reclamação, no caso de ter reclamado da decisão do júri.

2. O recurso é dirigido à autoridade máxima do serviço responsável pelos recursos humanos do departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, que dispõe do prazo de 3 dias úteis para decidir sobre o mesmo.

3. As provas de avaliação de conhecimento e competências só podem ser realizadas após a decisão de todos os recursos apresentados.

#### **Artigo 28.º**

##### **Desistência**

Considera-se que o requerente desistiu do concurso quando:

a) Comunica por escrito a sua desistência;

b) Tendo sido admitido, não realizar a prova de avaliação de conhecimentos e competências.

#### **Artigo 29.º**

##### **Convocação dos requerentes admitidos**

Os requerentes admitidos ao concurso são convocados para a realização das provas de avaliação de conhecimentos e competências através do edital a que se refere o artigo 25.º do presente diploma.

#### **Subsecção III**

##### **Provas de avaliação de conhecimentos e competências**

#### **Artigo 30.º**

##### **Programas das provas de avaliação**

1. As provas de avaliação de conhecimento e competências destinam-se a avaliar os conhecimentos gerais e específicos sendo testados os conhecimentos estabelecidos no quadro de competências obrigatórias para o desempenho da docência, devendo obedecer aos seguintes programas:

a) Programa das provas de conhecimento geral; e

b) Programa das provas de conhecimentos específicos.

2. No programa das provas de conhecimento geral constam, obrigatoriamente, temas relacionados com:

a) A função pública;

b) O exercício da função de docência e pedagogia;

c) O sistema de educação;

d) A ética e deontologia;

e) A gestão da sala de aula; e

f) O domínio das línguas oficiais.

3. No programa das provas de conhecimentos e competências específicos constam os temas relacionados nomeadamente com o currículo e outros conhecimentos relevantes para os diferentes níveis, modalidades e ciclos de educação e ensino, de acordo com os grupos de recrutamentos.
4. Os programas das provas de conhecimentos e competências são aprovados pelo membro do Governo responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, e publicados conjuntamente com o aviso de abertura do concurso.

#### **Artigo 31.º**

##### **Duração da prova de avaliação**

A duração total das provas de avaliação de conhecimentos e competências é determinada no aviso de abertura do concurso, sendo, no mínimo de 120 minutos e no máximo de 240 minutos.

#### **Artigo 32.º**

##### **Meios de realização das provas**

1. O aviso de abertura do concurso determina o modo de realização das provas de avaliação de conhecimentos e competências, podendo ser:
  - a) De forma manual; ou
  - b) Com recurso a meios informáticos, como computador, tablet ou telefone, disponibilizados pela entidade responsável pelo concurso.
2. Quando as provas de avaliação de conhecimentos e competências sejam realizadas com recurso a meios informáticos, é garantida uma forma eletrónica de certificação da sua submissão, identidade do requerente e registo da data e hora da sua realização.
3. Em regra, as provas de avaliação de conhecimentos e competências são realizadas presencialmente perante entidade pública designada ou entidade privada contratada para o efeito, devendo quando a atividade for conduzida pela entidade privada, o departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, prever mecanismo de fiscalização.

#### **Artigo 33.º**

##### **Línguas das provas**

1. As provas de avaliação de conhecimentos e competências são realizadas em ambas as línguas oficiais, podendo ser redigida com a utilização do formato bilingue ou com o uso de forma alternada das línguas oficiais.
2. As perguntas relacionadas com o domínio de língua oficial são redigidas unicamente na língua em questão.

#### **Artigo 34.º**

##### **Local das provas**

1. As provas de avaliação de conhecimentos e competências é realizada em localidade que tenha as instalações exigíveis

para o efeito, nomeadamente o espaço, equipamentos e características favoráveis.

2. Em regra, as provas são realizadas em instalações de entidades públicas, podendo ser realizada em estabelecimentos privados, quando necessário.
3. O local ou locais de realização das provas de avaliação de conhecimentos e competências garante o acesso inclusivo.
4. O local ou locais de realização das provas de avaliação de conhecimentos e competências são identificados no aviso de abertura do concurso.

#### **Artigo 35.º**

##### **Data das provas**

1. A data de realização das provas de avaliação de conhecimentos e competências é fixada no aviso de abertura do concurso.
2. Podem ser designadas várias datas, considerando o número elevado de requerentes admitidos ao concurso.

#### **Artigo 36.º**

##### **Correção das provas**

1. Sempre que possível, a cada requerente é atribuído um código, de modo a assegurar a imparcialidade durante a correção.
2. A correção é antecedida de produção de grelhas de respostas às questões das provas.
3. Compete ao júri a correção das provas, podendo, para o efeito, fazer uso de meios de tecnologia de informação para auxiliar na correção e fazendo uso da grelha de respostas prevista no número anterior.
4. Os resultados da correção das provas são expressos numa escala de 0 a 100 valores.

#### **Subsecção IV**

##### **Integração na bolsa de candidatos**

#### **Artigo 37.º**

##### **Ordenação**

Terminada a correção das provas, o júri ordena os requerentes, em cada lista, por ordem decrescente de acordo com os resultados obtidos nas provas de avaliação de conhecimentos e competências.

#### **Artigo 38.º**

##### **Publicação das listas provisórias**

1. Concluída a ordenação, o júri elabora as listas provisórias dos candidatos integrados na bolsa de candidatos com base nos grupos de recrutamento.
2. As listas provisórias são sujeitas à notificação, por edital nas instalações do departamento governamental

responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, da Comissão da Função Pública e nos serviços municipais de educação.

3. As listas provisórias dos grupos de recrutamento para a integração na bolsa de candidatos contêm o nome, data de nascimento, habilitação académica, programa de estudo, preferências relativas à localidade de exercício da função, caso existam, ordenadas pela nota obtida nas provas de avaliação de conhecimentos e competências.
4. É também publicada em edital uma lista de candidatos excluídos, devendo ser incluída, em anotação resumida, o motivo da inadmissão.
5. O edital referido no número anterior indica os prazos que os requerentes excluídos dispõem para impugnar administrativamente a decisão de não integração na bolsa de candidatos.
6. A impugnação administrativa referida no número anterior pode ser feita através de reclamação ou recurso.

**Artigo 39.º**  
**Reclamação ou recurso**

À reclamação e recurso da exclusão de integração na bolsa de candidatos depois da realização das provas de avaliação de conhecimentos e competências aplicam-se as regras previstas nos artigos 26.º e 27.º, respetivamente do presente diploma.

**Artigo 40.º**  
**Publicação final da bolsa de candidatos**

1. Decorrido o respetivo prazo para a impugnação administrativa, o júri qualifica as listas provisórias como listas finais de integração dos requerentes na bolsa de candidatos.
2. Havendo impugnação, a lista final é elaborada somente após a decisão da impugnação, sendo elaborada em função das decisões da impugnação.
3. As listas finais dos diversos grupos de recrutamento para a integração na bolsa de candidatos são homologadas pelo membro do Governo responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, que as manda publicar.
4. Os candidatos que passam a integrar a bolsa de candidatos são notificados mediante aviso a publicar no Jornal da República, II Série e por edital, nas instalações do departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, da Comissão da Função Pública e nos serviços municipais de educação.
5. A lista mencionada no número anterior contém os elementos referidos no n.º 3 do artigo 38.º.

**Artigo 41.º**  
**Direito à integração na bolsa de candidatos**

1. Os requerentes com resultado igual ou superior a 60 valores nas provas de avaliação de conhecimentos e competências

têm o direito à integração na bolsa de candidatos até ao preenchimento do número total de lugares existentes na referida bolsa, de acordo com o grupo de recrutamento em que tenham participado.

2. Pode um requerente integrar mais do que uma lista, no caso em que tenha sido admitido em mais do que um grupo.

**Artigo 42.º**  
**Efeito da publicação das listas finais de integração à bolsa de candidatos**

As listas finais de integração servem como certificados da integração na bolsa de candidatos para efeito de seleção, e eventual ingresso na carreira docente.

**Artigo 43.º**  
**Extinção do júri**

As funções do júri terminam com a publicação da lista relativa à bolsa de candidatos no Jornal da República.

**Artigo 44.º**  
**Caducidade**

1. Os candidatos que integrarem as bolsas de candidatos permanecem aí até ao fim do prazo de validade da bolsa de seleção.
2. A integração na bolsa de candidatos termina:
  - a) Após o período de 3 anos, a contar da data da publicação da bolsa de candidatos;
  - b) Quando o candidato completar 55 anos de idade.

**Secção III**  
**Funcionamento da bolsa de candidatos**

**Artigo 45.º**  
**Tipos de listas**

1. Dando efeito ao artigo 33.º - D do Estatuto da Carreira Docente, bolsa de candidatos é organizada em grupos de recrutamentos em forma de listas, que podem ter a seguinte natureza:
  - a) Em relação à região territorial para a futura colocação em quadro pessoal, sendo lista nacional ou única e listas regionais ou municipais;
  - b) Em relação ao desempenho das funções, considerando o nível de educação ou ensino, o ciclo do ensino básico ou modalidade do programa do ensino secundário ou área disciplinar ou disciplina.
2. Os grupos de recrutamento para a bolsa de candidatos são determinados no despacho ministerial de autorização de abertura do concurso.

**CAPÍTULO IV  
SELEÇÃO PARA O INGRESSO NA CARREIRA**

**Secção I  
Da seleção em geral**

**Artigo 46.º  
Definição da seleção**

1. Dando efeito ao artigo 33.º - E do Estatuto da Carreira Docente, a seleção é o processo em que o candidato integrado na bolsa de candidatos é chamado para ocupar lugar vago em quadro de pessoal de estabelecimento de educação ou ensino público e ingressar na carreira docente na categoria de Professor de Grau C.
2. A chamada de candidatos é idealmente realizada até ao mês de outubro de cada ano para a colocação para a docência no ano letivo seguinte ou a qualquer momento quando da verificação de vaga durante o ano letivo.

**Artigo 47.º  
Não garantia de ingresso na carreira**

Não há garantia de que todos os candidatos integrados na bolsa de candidatos sejam chamados no processo de seleção para vagas no quadro de pessoal e ingressem na carreira docente, sendo que a seleção depende de existência de vagas e da posição que o candidato ocupa na lista.

**Artigo 48.º  
Fases do processo de seleção**

O processo de seleção tem as seguintes fases:

- a) Verificação e aprovação do número de vagas em quadro de pessoal de estabelecimento de educação e ensino público;
- b) Chamada para ocupar vaga em quadro de pessoal;
- c) Apresentação do candidato;
- d) Verificação dos requisitos para a seleção;
- e) Nomeação e provimento do cargo;
- f) Colocação em quadro de pessoal e deslocação para exercício da função de docência.

**Secção II  
Número de vagas**

**Artigo 49.º  
Verificação e aprovação do número de vagas**

1. O departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, verifica o número de vagas disponíveis nos quadros de pessoal dos estabelecimentos de educação e ensino públicos, bem como a disponibilidade orçamental e submete a proposta de número de vagas para o ingresso, com a respetiva fundamentação, à Comissão da Função Pública.

**Secção III  
Chamada**

**Artigo 50.º  
Chamada para ocupar vaga**

2. A Comissão da Função Pública procede à aprovação do número de vagas, nos termos da legislação em vigor.

1. Na chamada para ocupar a vaga tem-se em consideração:
  - a) O grupo de recrutamento;
  - b) O número de vagas disponíveis;
  - c) A ordenação dos candidatos na bolsa de candidatos;
  - d) As preferências manifestadas pelos candidatos em relação à localidade de exercício da função, quando relevante.
2. Na chamada não é considerado o local de residência do candidato integrado na bolsa.
3. Em regra, os candidatos são chamados de acordo com a posição que ocupam na lista, por ordem crescente.
4. Excecionalmente, não é seguida a ordem referida no número anterior, quando:
  - a) For possível chamar o candidato de acordo com a preferência expressa em relação à localidade de exercício da função;
  - b) For possível escolher nos grupos de recrutamento relativos à educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico, o candidato que tenha conhecimento da língua nacional não oficial dominante na localidade do estabelecimento de educação ou ensino público;
  - c) O quadro de pessoal atual de estabelecimento de educação ou ensino público demonstrar que um dos sexos estiver representado em percentagem superior a 60%, chamar candidato do sexo menos representado.

**Artigo 51.º  
Competência para a chamada**

Compete ao departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, proceder à chamada dos candidatos para ocupar lugar vago em quadro de pessoal de estabelecimento de educação ou ensino público.

**Artigo 52.º  
Publicidade da chamada**

1. A notificação dos candidatos chamados é feita através:

- a) Da publicação de aviso no Jornal da República, Série II;
  - b) Da afixação de edital nas instalações do departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, da Comissão da Função Pública e dos serviços municipais de educação; e
  - c) Complementarmente, dos meios de comunicação social de expansão nacional, da página eletrónica do departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, e das outras plataformas digitais disponíveis.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, serviço responsável pelos recursos humanos do departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, realiza contacto individualizado com o candidato através do uso de telefone ou correio eletrónico.

#### **Artigo 53.º**

##### **Conteúdo da notificação da chamada**

A notificação a que se refere o artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- a) Indicação do número de vagas existentes nos quadros de pessoal dos estabelecimentos de educação e ensino públicos, identificados por ordem alfabética dos municípios, e dentro deste pelo número de registo no Sistema Integrado de Gestão de Escolas (SIGE), por ordem crescente;
- b) Identificação de cada candidato e da vaga que é chamado a ocupar;
- c) Prazo de que dispõe o candidato para submeter os documentos tendo em vista comprovar os requisitos para a seleção.

#### **Artigo 54.º**

##### **Oferta para outro grupo de recrutamento**

1. Em situações excecionais de insuficiência de candidatos num determinado grupo de recrutamento ou na inexistência de uma lista, e em casos de urgência para o preenchimento de uma vaga no quadro de pessoal de um estabelecimento de educação ou ensino público, as quais possam comprometer a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, um candidato integrado na bolsa de candidatos de um grupo de recrutamento pode ser convocado para desempenhar funções noutra grupo de recrutamento.
2. A chamada prevista no número anterior somente pode ser realizada:
  - a) Em relação ao candidato integrado no grupo de recrutamento do primeiro ciclo do ensino básico para preencher vaga em quadro de pessoal de estabelecimento de educação pré-escolar público;

- b) Em relação ao candidato de área de conhecimento do terceiro ciclo de ensino básico para preencher vaga em quadro de pessoal de disciplina relevante em estabelecimento de ensino secundário, quando possuir a habilitação académica relevante ao ensino secundário público;
  - c) Em relação ao candidato de disciplina do ensino secundário para preencher vaga em quadro de pessoal de área de conhecimento relevante em estabelecimento de ensino básico público.
3. O candidato que recusar a oferta para outro grupo de recrutamento mantém sua posição na lista do grupo de recrutamento a que pertence.

#### **Artigo 55.º**

##### **Nova chamada**

O departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, pode realizar quantas chamadas sejam necessárias para dar resposta ao preenchimento das vagas nos quadros de pessoal dos estabelecimentos de educação e ensino público considerando a não apresentação de candidato chamado inicialmente.

#### **Secção IV**

##### **Apresentação do candidato**

#### **Artigo 56.º**

##### **Apresentação do candidato chamado**

1. O candidato chamado nos termos dos artigos anteriores submete pessoalmente os documentos comprovativos dos requisitos para a seleção no prazo indicado na notificação da chamada.
2. A submissão dos documentos equivale à aceitação, pelo candidato, da chamada e representa a sua apresentação perante o departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, para ingresso na carreira.
3. Os documentos são submetidos, em regra, ao serviço responsável pelos recursos humanos do departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, podendo, exceionalmente, ser apresentados nos serviços municipais de educação, quando expressamente determinado.

#### **Artigo 57.º**

##### **Não apresentação do candidato chamado**

1. A não submissão dos documentos no âmbito do processo de seleção no prazo indicado é considerada, para todos os efeitos, como não apresentação do candidato para ingressar na carreira.
2. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 54.ºR", a não apresentação do candidato determina penalização nos seguintes termos:

- a) Perda do direito de nomeação para a posição ao qual foi chamado; e
  - b) Descida para o último lugar da lista do grupo de recrutamento relevante que integre.
3. Excecionalmente, pode o candidato justificar a sua não apresentação no prazo indicado, se, durante o decurso do prazo:
- a) Submeter atestado médico que demonstre doença impeditiva;
  - b) Submeter documento comprovativo de que no momento para a apresentação se encontrava desempenhando de funções no estrangeiro com base de determinação do Estado ou participação em programa no exterior promovido pelo Estado.
4. A justificação pode ser submetida através de representante devidamente credenciado.
5. Nos casos previstos no n.º 3, é determinado um novo prazo de apresentação, considerando o prazo para a colocação inicial para a docência.
6. Considera-se justificada a falta ao serviço do candidato que exerça funções na Administração Pública para apresentação e submissão dos documentos requeridos para ingresso.
7. A penalização é publicada por edital, devendo referir os prazos que os requerentes dispõem para impugnar administrativamente a decisão de penalização, através de reclamação ou recurso.
8. Compete ao departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, proceder com penalização referida no número anterior.
9. Em virtude das penalizações, no meio do ano, a lista é atualizada e republicada com a mudança das classificações, sem implicar o reinício da contagem do período de caducidade da lista, referida no artigo 44.º.

#### **Secção V**

#### **Verificação dos requisitos para a seleção**

#### **Artigo 58.º**

#### **Requisitos para a seleção**

1. Os requisitos para o ingresso na carreira a serem comprovados no momento da seleção são os seguintes:
  - a) Ter no mínimo 17 e no máximo 53 anos de idade;
  - b) Não ter cometido crime doloso a que corresponda pena de prisão efetiva de dois ou mais anos ou praticado outros atos que devam ser considerados e manifestem incompatibilidade com o exercício de funções na Administração pública;
  - c) Não ter sido demitido de uma instituição do Estado ou

exonerado por obter a classificação de Insuficiente ou a classificação de Suficiente por duas vezes, na avaliação de desempenho;

- d) Gozar de boa saúde e ser física e mentalmente apto para o exercício da função de docência.

2. A comprovação destes requisitos é assegurada dentro do prazo de apresentação do candidato chamado.

#### **Artigo 59.º**

#### **Verificação dos requisitos**

Compete ao serviço responsável pelos recursos humanos do departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, verificar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo anterior.

#### **Artigo 60.º**

#### **Comprovação de idade**

A idade, a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo anterior, é comprovada nos termos previstos no artigo 11.º.

#### **Artigo 61.º**

#### **Comprovação através de registo criminal**

1. A comprovação do requisito a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 58.º, é feita através da verificação do registo criminal.
2. O candidato que optou por apresentar o certificado de registo criminal quando do requerimento para admissão a concurso, apresenta original ou cópia autenticada do certificado emitido até 6 meses.
3. O departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, solicita, ao departamento governamental responsável pela área da justiça, informação sobre o registo criminal dos candidatos que tenham autorizado expressa e previamente a recolha desta informação no momento do requerimento de admissão a concurso.

#### **Artigo 62.º**

#### **Comprovação de não demissão ou exoneração**

Para a verificação da alínea c) do número 1 do artigo 58.º, o departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior, pode solicitar à Comissão da Função Pública o acesso ao sistema de dados de registo de funcionários da Administração Pública.

#### **Artigo 63.º**

#### **Comprovação do estado de saúde**

1. A comprovação do estado de saúde do candidato chamado, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 58.º, é realizada mediante a apresentação de atestado médico emitido por qualquer estabelecimento de prestação de cuidados de saúde.

2. Em regra, não é necessária a realização de análises ao sangue ou outro tipo de análises patogénicas, à exceção de teste para diagnosticar a tuberculose, ou outras legalmente previstas.
3. Não é permitida para a comprovação do estado de saúde a exigência de teste de gravidez ou exame tendo em vista detetar o HIV/SIDA.
4. O departamento governamental responsável pelas áreas do ensino, com exclusão do nível superior pode solicitar o apoio ao departamento governamental responsável pela área da saúde para a organização de consultas para a comprovação do estado de saúde dos candidatos de forma simples, acessível e eficiente.

#### **Secção VI**

#### **Nomeação e provimento do cargo**

#### **Artigo 64.º**

#### **Remissão**

Sem prejuízo do disposto no Estatuto da Carreira Docente a respeito de nomeação e provimento do cargo na categoria profissional de Professor de Grau C, são aplicáveis aos candidatos da bolsa de candidatos, com as devidas adaptações, as regras previstas nos artigos 16.º, 20.º e 21 do Estatuto da Função Pública.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 65.º**

#### **Primeiro concurso**

O primeiro concurso para bolsa de candidatos e a seleção para ingresso na carreira docente é realizado no mês dezembro.

#### **Artigo 66.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 22 de dezembro de 2023

A Ministra da Educação,

---

**Dulce de Jesus Soares**